



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.917-A, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Sr. Duarte Jr)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....
§ 2º-A. Além do disposto no § 2º deste artigo, a vinculação de um curso ao Fies considerará obrigatoriamente indicador relativo ao respectivo fluxo de estudantes, contemplando o número de ingressantes e os respectivos números de concluintes e desistentes.

....." (NR)

"Art.

3º

...

.....
§ 1º.....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, outros requisitos e regras de oferta de vagas, com reserva de vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência.

....." (NR)

"Art.

4º

...

.....
§ 1º-B. O financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais será assegurado ao estudante cuja renda familiar mensal per capita, face ao valor desses encargos, for comprovadamente insuficiente para arcar com o ônus de coparticipação de pagamento, observada prioridade ao estudante integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), nos termos do regulamento.

§ 1º-C. O disposto no art. 1º-B, aplica-se aos novos financiamentos e aos aditamentos de renovação semestral dos



contratos de financiamento em fase de utilização a serem realizados a partir da vigência desta lei.

.....” (NR)

“Art. 5º-C.....

§ 1º-A. Enquanto não for implementado o regime de cobrança vinculada à renda para amortização do financiamento, previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o beneficiário do Fies, em fase de amortização, integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), estará dispensado do pagamento mínimo referido naquele inciso.

.....” (NR)

“Art. 20-I. O CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de estudantes financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não-renovação de contratos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

Desde a sua criação, o FIES já financiou quase 3 milhões de contratos¹, chegando ao auge no ano de 2014, quando 732.723 estudantes foram inseridos no programa. No entanto, nos últimos 8 anos, a partir das modificações introduzidas pela Lei n.º 13.530, de 2017, o FIES vem sofrendo um decréscimo sucessivo no número de contratos formalizados, em razão do estabelecimento de regras restritivas de acesso e manutenção do financiamento, em que pese a demanda ainda expressiva para acesso ao Ensino Superior.

Conforme dados divulgados pelo FNDE, o montante de vagas ofertado a cada processo seletivo nunca foi ocupado na integralidade. Em 2018, 82.687 contratos

¹ FNDE - NOTA TÉCNICA Nº 3293985/2022/COFIN/CGSUP/DIGEF, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2022/SEI_FNDE3293985_2022_COFINCGSUPDIGEFNotaTcnica.pdf



* C D 2 4 7 3 1 3 8 2 1 0 0 0 *

foram formalizados. Em 2019, o número foi de 85.091 contratos. Em 2020, 53.923 contratos foram formalizados e a queda seguiu em 2021, com 45.932 novos contratos, encerrando a série histórica no 1º semestre de 2022, com 29.323 financiamentos.

Verifica-se, portanto, que se de um lado o modelo vigente a partir de 2018 vem buscando garantir a sustentabilidade do FIES, de outro, do ponto de vista do impacto da política pública, o programa vem deixando a desejar, quando sequer consegue preencher as vagas que oferta, perdendo espaço no orçamento.

Não se trata, ademais, de ausência de demanda, uma vez que há procura pelo acesso ao Ensino Superior em instituições privadas, fato que se atesta pelo número de inscritos no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, cujo objetivo é a concessão de bolsas.

Conclui-se, portanto, que o que vem ocorrendo com o programa de financiamento estudantil é que ele tem deixado de ser atrativo, especialmente para o público de baixíssima renda.

Nessa esteira, o presente projeto de lei tem quatro objetivos fundamentais. O primeiro pretende acrescentar aos critérios para admissão de um curso para participação no Fies, aquele referente à sua eficiência na formação de profissionais. Trata-se da adoção de um indicador de fluxo de estudantes, destinado a contemplar, de modo diferenciado, os cursos que logram mais êxito em manter e formar, com qualidade, os estudantes que neles ingressam, uma vez que não basta permitir o acesso ao Ensino Superior, é necessário garantir a qualidade de formação que possibilite a inserção deste profissional no mercado de trabalho.

O segundo objetivo é o de compatibilizar o programa com a atual Lei de cotas, estendendo também aos processos seletivos do FIES, a reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência, o que torna o programa mais equânime.

O terceiro objetivo é oferecer aos estudantes oriundos de famílias com menor poder aquisitivo, particularmente aquelas inscritas no CadÚnico, condições de financiamento e amortização mais compatíveis com seu nível socioeconômico. Busca-se assegurar financiamento integral dos encargos educacionais quando o valor destes for excessivo em relação à renda familiar mensal per capita do estudante. Além disso, para muitos estudantes já em fase de amortização, o pagamento mínimo a que estão sujeitos, sem que tenha sido implementado a cobrança do financiamento vinculada à renda, tem significado pesado ônus. Pretende-se liberá-los desse compromisso enquanto não for implantado o citado processo de cobrança, que permitirá aferir, com clareza, a efetiva capacidade de pagamento de cada um.



* C D 2 4 7 3 1 3 8 2 1 0 0 0 *

O quarto objetivo se relaciona com o imperativo de que um programa como o Fies não pode deixar de ser monitorado e avaliado com base em dados periodicamente publicados. Trata-se de medida relevante, inclusive consistente com dispositivo constitucional (art. 37, § 16) segundo o qual “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Estou seguro de que o mérito da presente iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 4 7 3 1 3 8 2 1 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Duarte Jr.)

Altera e acrescenta disposições
à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

Assinaram eletronicamente o documento CD247313821000, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)



COAUTORA

DEPUTADA TABATA AMARAL (PSB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados DUARTE JR. E OUTROS

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2024, do Senhor Deputado Duarte Jr. e outros, efetua diversas alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do financiamento estudantil (Fies).

O art. 1º da lei passa a vigorar com o acréscimo de § 2º-A, com o seguinte teor: “além do disposto no § 2º deste artigo, a vinculação de um curso ao Fies considerará obrigatoriamente indicador relativo ao respectivo fluxo de estudantes, contemplando o número de ingressantes e os respectivos números de concluintes e desistentes”. O objetivo é que se saiba quais cursos têm maior eficiência em formar estudantes e quais têm taxas maiores de formar em mais tempo do que o ideal, bem como quais são as taxas de abandono e evasão.

O art. 3º tem o inciso I do § 1º alterado para o seguinte texto: “I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, outros requisitos e regras de oferta de vagas, com reserva de vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos,

Apresentação: 20/05/2025 20:36:21.113 - CE
PRL 1 CE => PL1917/2024

PRL n.1



pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência". Esta modificação contempla a segunda intenção do projeto de lei: alinhar o Fies com a legislação vigente de reserva de vagas na educação superior, como é o caso da Lei de Cotas e do Prouni.

No art. 4º, é acrescentando § 1º-B, com a seguinte redação: “§ 1º-B. O financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais será assegurado ao estudante cuja renda familiar mensal *per capita*, face ao valor desses encargos, for comprovadamente insuficiente para arcar com o ônus de coparticipação de pagamento, observada prioridade ao estudante integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), nos termos do regulamento”. Essa regra aplica-se, nos termos do novo parágrafo, § 1º-C, tanto aos novos financiamentos quanto aos aditamentos dos antigos. Aqui, o objetivo é assegurar financiamento integral dos encargos educacionais quando o valor destes for excessivo em relação à renda familiar mensal *per capita* do estudante.

Ademais, no art. 5º-C, é inserido § 1º-A: “§ 1º-A. Enquanto não for implementado o regime de cobrança vinculada à renda para amortização do financiamento, previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, o beneficiário do Fies, em fase de amortização, integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), estará dispensado do pagamento mínimo referido naquele inciso”. Nesse caso, busca-se não sobrecarregar famílias de baixa renda com os valores mínimos de amortização que estão em vigor, considerando que o percentual vinculado à renda ainda não foi efetivado, embora previsto na Lei do Fies.

O outro objetivo da proposição é fazer cumprir o imperativo constitucional de avaliação das políticas públicas, estabelecendo que o Fies deve ser monitorado e avaliado com base em dados periodicamente publicados. Para essa finalidade, tem-se o seguinte novo dispositivo: “Art. 20-I. O Comitê Gestor CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de estudantes



* CD255457807200 *

financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não renovação de contratos”.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2024, do Senhor Deputado Duarte Jr. e outros, efetua diversas alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do financiamento estudantil (Fies).

Seus objetivos são os seguintes: estabelecer a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior (IES) publicizem informações sobre as taxas de tempo de conclusão, abandono e evasão de seus cursos superiores que têm vagas disponibilizadas para uso do Fies pelos estudantes; estabelecer cotas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência no Fies; ofertar financiamento de 100% da mensalidade para os beneficiários do Fies com renda insuficiente para cobrir a parcela não financiada, com prioridade para estudantes de famílias inscritas no CadÚnico; isentar os beneficiários Fies de famílias inscritas no CadÚnico da cobrança do valor mínimo de amortização, enquanto não se efetiva o desconto proporcional à renda previsto na lei; determinação de que o CG-Fies deve publicar relatório anual sobre o Fies, para promover transparência a essa política pública.

São objetivos de grande mérito. Quase todas as alterações são relevantes e contribuem para o aperfeiçoamento do Fies. Notamos, apenas, que o novo art. 20-I que se propõe inserir prevê o seguinte:

Art. 20-I. O CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de



* C D 2 5 5 4 5 7 8 0 7 2 0 0 *

estudantes financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não renovação de contratos.

A maior parte dessas informações já é publicada pelo CG-Fies (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies>) anualmente. Além delas, há disponibilização de microdados que se encontra pública até as informações referentes a 2021 (<https://dadosabertos.mec.gov.br/fies>). De todo modo, não há inconveniente em inserir esse dispositivo na Lei do Fies, cumprindo assim com o objetivo de proporcionar maior grau de transparência ao Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.917, de 2024.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5580



* C D 2 5 5 4 5 7 8 0 7 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/09/2025 14:47:35.663 - CE
PAR 1 CE => PL 1917/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

